

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 555/2023

Inclui no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba a Festa de Nossa Senhora da Conceição do município de Sumé e dá outras providências. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.**

1. Resumo do projeto – A proposição em análise busca incluir no calendário de Eventos Turísticos do estado, o dia 08 de dezembro, a data da Festa de Nossa Senhora da Conceição, Padroeira da Cidade de Sumé/PB.

2. Síntese do voto - No que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. Assim, mesmo que a matéria em tela não tenha sido expressamente prevista constitucionalmente, o art 7º da nossa Constituição Estadual resguarda a competência legislativa estadual da seguinte forma: “Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”. Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

AUTOR (A): DEP. TANILSON SOARES

RELATOR (A): DEP. NILSON LACERDA

P A R E C E R Nº 459 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 555/2023**, de autoria do **Dep. Tanilson Soares**, o qual *“inclui no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba a Festa de Nossa Senhora da Conceição do município de Sumé e dá outras providências.”*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca incluir no calendário de Eventos Turístico do estado, o dia 08 de dezembro a data da Festa Nossa Senhora da Conceição, Padroeira da Cidade de Sumé/PB.

Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Estadual da Paraíba procederá aos registros necessários nos livros próprios do órgão competente

Por fim, estabelece que a proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

“No aspecto religioso, Sumé é destaque na região do Cariri Paraibano, pela grande devoção dos católicos a Nossa Senhora da Conceição, que é a padroeira da cidade, tendo suas raízes plantadas na antiga e extinta capela datada de 1819, onde os fundadores do município anos mais tarde doariam parte das terras para compor o patrimônio de Nossa Senhora da Conceição. Sumé tem como pároco o Pe. Claudeci Silva Soares, seu antecessor Haroldo de Andrade Silva, que por sua vez foi o sucessor do Pe. Paulo Roberto de Oliveira, que esteve a frente da paróquia durante 49 anos, entre os anos 1960 e 2009. Entre os movimentos, pastorais e grupos religiosos, destaca-se o grupo Resgate, que conta com um grande número de jovens missionários que trabalham na evangelização do município e de toda a região que compreende a Diocese de Campina Grande, além das missões que realizam em estados vizinhos, como Pernambuco, o Apostolado da Oração, que hoje é o movimento mais antigo da paróquia, fundado em 1924 e tem destacada relevância na região por sua atuação pastoral.

As comemorações do dia de Nossa Senhora da Conceição, o município conta com várias atrações musicais, segurança, bombeiros, divulgação e transmissão, desde o jantar dos casais, cavalgada, missa dos vaqueiros e agricultores, bem como durante todas as noites após as novenas é realizada quermesse com música ao vivo, em frente ao Salão Paroquial de 3 à 7 de dezembro.

A Festa da Padroeira Nossa Senhora da Conceição é considerada um Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do município de Sumé, por meio da Lei nº 1.324 de 17 de

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

setembro de 2019.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. Assim, mesmo que a matéria em tela não tenha sido expressamente prevista constitucionalmente, o art 7º da nossa Constituição Estadual resguarda a competência legislativa estadual da seguinte forma:

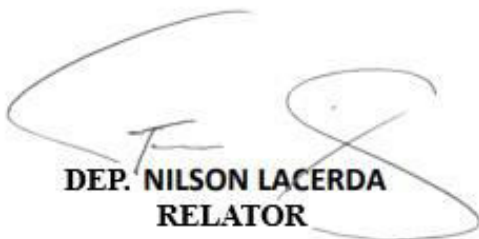
“Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Desta feita, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 555/2023**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2023.



DEP. NILSON LACERDA
RELATOR

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 555/2023**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2023.



DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO



DEP. George Moraes
Membro



DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
MEMBRO



DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO